

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.569, de 2008**

Determina aos estabelecimentos bancários situados em todo território nacional a instalação de assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos pelo caixa.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao art. 3º do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o seguinte inciso VIII:

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta lei:

.....

VIII – os órgãos de proteção e defesa dos direitos dos consumidores – PROCON's.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor amplia e aperfeiçoa sobremaneira a questão do tempo de atendimento e também resgata parâmetros já utilizados por esta Comissão de Finanças e Tributação sobre projetos semelhantes que por aqui tramitaram.

A inovação é a introdução do inciso VIII do art. 3º para prever que também os Procon's respeitem o tempo máximo de atendimento dos consumidores que recorrem a esses órgãos. É sabido que, em muitos estados,

como em Brasília, os mesmos órgãos que fiscalizam o cumprimento da lei submetem os consumidores a longo tempo de espera para atendimento.

Diante do exposto, solicitamos apoio do nobre relator e demais parlamentares em torno da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2010.

Deputado Federal GUILHERME CAMPOS  
DEM/SP